



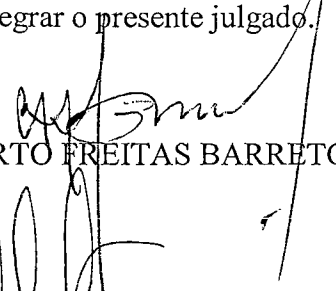
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.005057/2001-13
Recurso nº 101-148.952 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.183 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

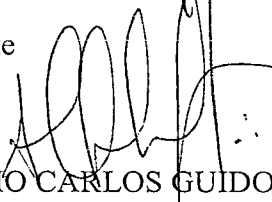
RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO
CARACTERIZADO - Não se conhece de recurso especial que
desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Adriana Gomes Rêgo, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II c.c art. 15, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF), assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA ENTREGA - PRESUNÇÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE. Uma vez comprovada a efetiva entrada das receitas destinadas ao aumento do capital social realizado por sócia estrangeira, bem como a origem dos recursos remetidos através de instituição bancária, conforme documentação acostada aos autos, não há que se falar em omissão de receita.

Caso, entretanto, o fisco quisesse comprovar como se deu a obtenção de tais receitas por parte da sócia estrangeira, deveria ter exercido seu poder fiscalizatório de forma eficiente e exaurido os meios de prova cabíveis Inaplicabilidade da presunção "juris tantum", vez que os indícios trazidos aos autos são frágeis para poder se presumir que a quantia que estava sendo remetida pela sócia estrangeira tenha sido anteriormente gerada pelo contribuinte e enviada de forma ilegal para o exterior."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

"Tratam-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 97/102), ao PIS (fls. 103/106), à COFINS (fls. 107/110) e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL (fls. 111/115) do exercício de 1.999, ano calendário de 1.998, lavrados pela DRF/Rio de Janeiro, cujo crédito tributário exigido perfaz a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 555.550,87 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

O motivo que ensejou a autuação em análise refere-se à omissão de receita, com fundamento na não comprovação da origem de numerário destinado para aumento de capital.

No ano calendário de 1.998, de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o contribuinte aumentou seu capital social de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões) para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões), conforme alteração devidamente registrada na JUCERJ (fls. 117/120), sendo a mencionada subscrição assumida pelos sócios nas seguintes proporções: a sócia CROSS GROUP HOLDINGS INTERNACIONAL INC. seria responsável pela integralização de R\$ 950.001,00 (Novecentos e cinquenta mil e um real) e o sócio STEPHEN RICHARD GRANT deveria integralizar o valor de R\$ 49.999,00 (Quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais).



Deve-se destacar que a sócia CROSS GROUP HOLDINGS INTERNACIONAL INC. detém mais de 90% (noventa por cento) do capital social do contribuinte, sendo portanto sua controladora e cujo domicílio fiscal está localizado no Panamá.

No período de 17/06/1998 até 24/12/1998 ingressou na conta bancária do contribuinte a soma total de R\$ 852.418,17 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos) oriunda de transferências financeiras do exterior efetuadas pela sócia estrangeira CROSS GROUP HOLDINGS. Cumpre destacar que tais remessas foram efetuadas em dólares norte-americanos, com o devido registro perante o Banco Central do Brasil, sendo convertidas em reais e depositadas na conta bancária da contribuinte junto à instituição nacional.

Intimado em 17/09/2001 a apresentar os extratos bancários da conta corrente mantida junto ao Banco Real no ano de 1998, o contribuinte juntou cópias comprovando a efetividade do ingresso dos recursos relacionados à integralização de capital social (fls. 123/170).

Em 11/10/2001 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos recebidos, a fim de elidir a presunção de omissão de receita.

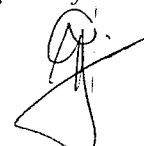
Não tendo sido cumprida a intimação, o contribuinte foi reintimado em 12/11/2001 e em 22/11/2001, quando disponibilizou à fiscalização telefax redigidos em inglês e emitidos pelo Artesia Bank da Bélgica, cujo conteúdo, ainda que não traduzido, demonstra o envio de numerário por ordem da CROSS GROUP HOLDINGS em favor da MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Segundo o relatório fiscal de fls. 05/11, os documentos apresentados nada provam, vez que não traduzidos e, ainda que assim o fossem, não seriam hábeis a comprovar que tais quantias saíram do patrimônio da sócia controladora, havendo a necessidade de exibição de extratos bancários, boletos, cheques, doc bancário, etc., coincidentes em datas e valores com o aumento de capital.

Concluiu o fisco que, pelo fato do contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos ingressados na sua conta bancária, poderia se tratar de receita sonogada no Brasil e enviada à sócia controladora panamenha, localizada em paraíso fiscal, tendo tal receita posteriormente retornado sob a forma de capital. Desta forma, baseando-se na presunção de omissão de receitas, foram constituídos os respectivos créditos tributários.

Regularmente cientificado em 03/12/2001 no próprio Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 27/12/2001 as impugnações de fls. 184/191; 302/303; 312/313; 321/322 e juntou documentos de fls. 223/301.

Alegou em apertada síntese que todas as informações requeridas pela fiscalização foram devidamente prestadas, que a autoridade fiscal não pode estender sua jurisdição para o exterior e que o fato da empresa remetente estar localizada no Panamá, país este caracterizado como paraíso fiscal, não presume a ilegalidade das operações efetuadas.



Juntou cópias autenticadas dos extratos bancários, dos respectivos contratos de câmbio do ingresso dos recursos para integralização do capital, das fichas de razão da conta capital a integralizar em nome do subscritor estrangeiro, bem como dos lançamentos contábeis no Livro Diário Geral.

Afirmou, ainda, no que concerne à origem das remessas, que em que pese a empresa remetente possuir sede no Panamá, a integralização do capital se deu através de estabelecimento bancário denominado Artesia Bank N. V., de Antuérpia na Bélgica, conforme certificados anexos aos autos e devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, afastando assim a presunção de se tratar de receitas sonegadas e desviadas para sócio quotista controlador e, posteriormente, retornadas ao Brasil sob a forma de capital.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, mantendo o IRPJ lançado, bem como a tributação reflexa de PIS, COFINS e CSSL, sob o entendimento de que não havia nexos causal entre a saída do numerário do banco belga e a efetiva entrega dos valores ao contribuinte, vez que as cópias dos certificados de pagamento por ordem da controladora não teriam o condão de demonstrar a efetiva saída do numerário de sua conta, havendo a necessidade de apresentação de documentos inequívocos como cópias de cheques e extratos bancários da sócia estrangeira.

Assim, apesar de ter sido comprovada a efetiva entrega das receitas através dos extratos bancários do contribuinte, pelo fato de não restar evidente a origem dos recursos transferidos, estaria concretizada a hipótese presuntiva de omissão de receitas.

Cumprе destacar que houve declaração de voto por parte de um dos julgadores da DRJ/RJ face à divergência quanto à fundamentação exarada pela relatora, vez que, no entender do divergente, restou sim comprovada pelo contribuinte a efetividade dos recursos transferidos pelo sócio controlador mediante a apresentação dos contratos de câmbio, os quais têm a mesma natureza jurídica de uma cópia de cheque. Assim, entendeu o julgador que deveria a controladora ter apresentado parte de sua contabilidade para demonstrar a origem dos recursos remetidos à controlada para, desta maneira, afastar a presunção de omissão de receita.

O contribuinte foi intimado do acórdão prolatado em 20/04/2005, conforme comprovante de fls. 354, e tempestivamente em 20/05/2005 interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens.

Indignado com o v. acórdão prolatado pela DRJ - Rio de Janeiro, alegou o contribuinte que restou plenamente comprovada a origem das remessas de recursos para o País, feitas através de banco localizado na Bélgica, conforme documentos acostados aos autos. Sustentou ser ilegal e absurda a ingerência do Fisco Nacional na contabilidade de pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Ressaltou ainda que a presunção de omissão de receitas somente pode ser baseada em dados concretos e não em meras circunstâncias não suficientemente provadas."



Por unanimidade de votos, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 105-15.744, o qual assentou o entendimento de que seria necessária a comprovação de que os recursos vertidos pelo sócio para a sociedade teriam origem externa à própria sociedade.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-006/2008 (fls. 452/453)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial. Sustentou o r. Despacho que *“o acórdão recorrido abraçou o entendimento de que a comprovação da entrega do numerário é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita, competindo ao Fisco o ônus da prova de “como se deu a obtenção de tais receitas por parte da sócia estrangeira”. Por sua vez, no acórdão paradigma foi adotado o entendimento de que tal presunção só pode ser afastada se o contribuinte comprovar a efetiva entrega do dinheiro pelo sócio, bem como a origem dos recursos”*.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 456/463), pelas quais se suscita preliminar de não conhecimento do recurso especial por ausência de divergência entre os arestos referidos e, no mérito, reiteram-se os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Peço vênica para divergir do r. Despacho n. 101-006/2008 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Premissa fundamental para análise do recurso especial de divergência é a perfeita similitude fática entre acórdãos paradigma e recorrido, de modo, verificada a discrepância entre eles, firmar-se a jurisprudência desta Corte a respeito da específica questão posta a desate. Veja-se, nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Processo civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Inexistência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 972590, Relatora Nancy Andrigli, DJe 16/02/2009 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos (...)' (AgRg nos EREsp 510.299/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALIAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO NÃO AGRAVADA – PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS – DESNECESSIDADE – PREÇO VIL – ARREMATACÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SEMELHANÇA FÁTICA – INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatacado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exequente ou aos demais possíveis credores da



parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1052691 / SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJE – 26/11/2008 – grifos nossos).

Embora versem sobre lançamentos decorrentes de alegada omissão de receitas proveniente de suprimento de sócios cuja origem (das quantias utilizadas) não foi comprovada pela empresa suprida, do exame do acórdão recorrido depreende-se que o contexto fático verificado na lavratura dos lançamentos é distinto daquele verificado no aresto paradigma.

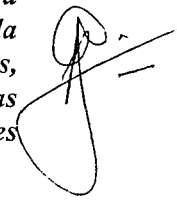
No aresto paradigma, a omissão de receitas objeto de lançamento decorre da presunção legal de suprimento de sócio pessoa física, domiciliado no Brasil, que, regularmente intimado, não faz prova da origem externa dos recursos utilizados. Nessa hipótese é absolutamente razoável a presunção de que tais recursos sejam provenientes da própria empresa suprida, mormente quando o sócio, regularmente intimado, não comprova a origem externa dos valores respectivos. No caso dos autos, contudo, trata-se de lançamento tributário em que se pretende impingir tal presunção (de omissão de receitas) por suprimento de sócio pessoa jurídica, domiciliada no exterior, cuja origem (dos recursos) não restou cabalmente demonstrada nos autos.

Diferentemente do que ocorre ordinariamente com os sócios pessoas físicas domiciliados no Brasil, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior costumam possuir fonte própria de rendimentos, o que não justificaria, ao menos em tese, a presunção legal de omissão de receitas de que trata o art. 42 apenas pelo fato de não restar comprovada a origem dos recursos utilizados no suprimento (no caso, aumento de capital).

Da situação tratada no acórdão paradigma não é possível dissociar-se o intenso vínculo entre a autuada e seu sócio pessoa física. Nessas hipóteses, é legítimo presumir que este extrai costumeiramente seus rendimentos da própria atividade operacional da pessoa jurídica. Por tal fundamento, presume-se legitimamente que o numerário vertido para a sociedade, sem comprovação da origem respectiva, decorre da própria sociedade suprida. Este vínculo não tem a mesma intensidade quando se trata, como no caso dos autos, de sócia pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Não bastassem tais fundamentos, que por si só seriam suficientes para demonstrar a ausência de identidade fática entre os acórdãos em referência, diga-se que é premissa fática do acórdão recorrido a assertiva de que a Fiscalização não intimou devidamente a contribuinte para apresentar documentos contábeis específicos da sócia estrangeira que pudessem comprovar a origem dos recursos utilizados na integralização de capital da empresa suprida, *verbis*:

“Entretanto, deve ser ressaltado que em momento algum a fiscalização requereu qualquer documento contábil específico da sócia controladora estrangeira, como por exemplo, seus livros fiscais, balanços patrimoniais, extratos bancários ou declaração de receitas existentes, a fim de comprovar como se deu a composição dos valores utilizados para a integralização do capital social do contribuinte.



Portanto, a fiscalização realizada não atingiu o nível suficiente para justificar a aplicabilidade da presunção "juris tantum", vez que os indícios trazidos aos autos são frágeis para poder se presumir que a quantia que estava sendo remetida pela sócia estrangeira tenha sido anteriormente gerada pelo contribuinte e enviada de forma ilegal para o exterior.

Ademais, a presunção é prova de caráter subjetivo, vez que resulta de um processo mental oriundo da correlação lógica entre um fato conhecido e certo e outro desconhecido e provável, devendo ser utilizada com cautela e quando esgotadas todas as demais possibilidades probatórias, o que não ocorreu no caso em análise.

(...)

Assim, pelo fato do fisco não ter exaurido seu poder de fiscalização requisitando ao contribuinte os documentos contábeis necessários para apurar como se deu a origem da receita utilizada para aumento do capital social, não pode agora presumir que tais receitas são oriundas de sonegação fiscal. Deveria sim ter investigado com mais cautela os indícios por ventura existentes para reunir os elementos necessários à comprovação da ocorrência ou não do fato impositivo tributário.

Posto isto, não subsiste o lançamento efetuado com relação ao IRPJ do ano calendário de 1.998, vez que o contribuinte comprovou a efetiva entrada das receitas destinadas ao aumento de seu capital social realizado por sócia estrangeira, bem como a origem dos recursos remetidos, através de documentação acostada aos autos. Caso, entretanto, o fisco ainda quisesse comprovar como se deu a obtenção de tais receitas por parte da sócia estrangeira, deveria ter exercido seu poder fiscalizatório de forma eficiente e exaurido os meios de prova cabíveis." (grifou-se)

Tal premissa fática também não é encontrada no acórdão paradigma. Diferentemente do quanto alegado pelo acórdão recorrido, o aresto paradigma assevera expressamente que a Fiscalização intimou explicitamente ao contribuinte para que fosse comprovada a origem dos recursos a ela vertidos pelo sócio, *verbis*:

"Analisando os autos verifico que na defesa, tanto na impugnação como no recurso a empresa ora nenhum comprovou a ORIGEM dos recursos, provou tão somente a efetividade da entrega. A conta bancária do sócio não é origem de recursos do ponto de vista tributário, pois não representa o nascedouro de riqueza, mas um local onde o depositante confiou a guarda de recursos obtidos em alguma atividade, tais como: venda de bens, rendimento de aplicações financeiras, salários, honorários, pro labores, etc.

E nem se diga que tal comprovação da origem e efetiva entrega, não fora solicitada, pois consta explicitamente do Termo de Intimação de folhas 206/209." (grifou-se)

Em outros termos, enquanto entendeu o acórdão paradigma que o contribuinte foi devidamente intimado para comprovar a origem dos recursos relativos ao suprimento, o acórdão recorrido entendeu não aplicável ao caso presente a presunção de omissão de receitas

exatamente em razão de a Fiscalização não ter exaurido os meios de prova postos à sua disposição para esclarecer qual seria a origem dos rendimentos vertidos pela sócia.

A seguir pelo entendimento exarado no acórdão recorrido, se as premissas fáticas fossem coincidentes (isto é, caso ambos tivessem entendido que a Fiscalização intimou adequadamente o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados no suprimento pelo sócio), é legítimo sustentar que a conclusão do acórdão recorrido seria coincidente com aquela do acórdão paradigma.

Por tais fundamentos, entendo que não resta caracterizada divergência suficiente entre os acórdãos para viabilizar o processamento deste recurso especial.

Por tais fundamentos, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso seja superada a referida questão preliminar pelos demais membros do Colegiado, e partindo-se da premissa lógica desse julgamento (da preliminar) no sentido de que não há diferença substancial entre o suprimento realizado por sócio pessoa física residente no Brasil e sócio pessoa jurídica residente no exterior, entendo que o recurso merece provimento.

Diferentemente do asseverado pelo acórdão recorrido, entendo que a Recorrida foi devidamente intimada para comprovar a origem dos recursos provenientes de sua sócia domiciliada no exterior vertidos a ela a título de integralização de capital. Veja-se, nesse sentido, trecho da intimação de fls. 171/172, *verbis*:

“Aumento de capital – R\$ 852.418,00

O capital da empresa acima qualificada, apenas no ano de 1998, foi aumentado em R\$ 852.418,00, mediante integralização com recursos advindos da controladora, CROSS GROUP HOLDING INC., domiciliada no Panamá.

As remessas foram efetuadas em dólares norte-americanos, devidamente registradas no Banco Central do Brasil, convertidas em reais e depositadas em banco domiciliado no país.

O Banco Central do Brasil não perquire a origem dos recursos remetidos do exterior, atentando apenas para o país de origem para efeito do seu registro no órgão competente (FIRCE).

O atual Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/99, estabelece em seu artigo 287, cuja matriz legal é o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que o contribuinte, regularmente intimado, deve apresentar documentação hábil e idônea comprovando a origem dos recursos para elidir a presunção de omissão de receita.

Em assim sendo, intimamos a fiscalizada a exhibir os documentos acerca da origem dos recursos acima mencionados, cujo efetivo ingresso se deu na conta corrente bancária n. 7702238-0, agência 0826 do Banco Real, nos seguintes dias e valores:

.....

Lembramos que qualquer documento de procedência estrangeira para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser vertido em vernáculo. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (art. 140, Decreto n. 13.609/1943, Código Civil; art. 157, Código de Processo Civil; arts. 129 e 148, Lei n. 6.015/1973; PN CST n. 250/1971).” (grifos nossos)

Não fosse suficiente a intimação supra, a Recorrida foi novamente intimada para demonstrar a origem dos valores vertidos por sua sócia estrangeira a título de integralização de capital (fls. 173), *verbis*:

“Aumento de capital – R\$ 852.418,00

Reintimamos a fiscalizada a apresentar a documentação correspondente à origem do aumento de capital ocorrido em 1998, no montante de R\$ 852.418,00, cuja solicitação já foi efetuada no termo de intimação datado de 11/10/01 e 12/11/01.” (grifos nossos)

Em que pese tenha sido regularmente intimada, a Recorrida não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a presunção legal de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/96 a legitimidade da autuação fiscal. A Recorrida não trouxe qualquer elemento de prova que comprovasse a efetiva origem dos recursos provenientes de sua sócia estrangeira. No particular, ressalte-se que tanto o instrumento de impugnação quanto o de recurso voluntário vieram desacompanhados de documentos pertinentes à autuação, os quais seriam indispensáveis para a comprovação da veracidade das alegações nele contidas.

Os documentos fornecidos pela Recorrida à Fiscalização são suficientes para comprovar a efetividade da entrega dos recursos pela sócia estrangeira, mas não são adequados para a demonstração da origem respectiva. O mero fato de a sócia pessoa jurídica ter disponibilidade econômica sobre tais recursos e os ter entregue à Contribuinte não é suficiente para comprovação da origem respectiva e o conseqüente afastamento da presunção legal de omissão de receitas. De fato, não basta à Recorrida demonstrar que tais recursos ingressaram em seu caixa por meio de transferências avalizadas pelo Banco Central do Brasil. Indispensável no caso que tal origem fosse comprovada por meio da apresentação de documentos contábeis e fiscais da sócia estrangeira cuja manutenção seria de rigor pela Requerida e que provassem a realização de operações (atividade econômica) próprias, o aferimento de resultados positivos nestas operações e as conseqüentes sobras de caixa da empresa estrangeira. Por oportuno, vale transcrever trecho de resposta de consulta formulada pela Divisão de Tributação da SRRF – 7ª Região Fiscal, citada a fls. 08/10 dos autos, *verbis*:

“(…) O mecanismo legal em apreço, mediante presunção, inverte o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte, em operações dessa espécie, o dever de providenciar e guardar a documentação idônea, sob pena de ter contra si exigido o tributo com fundamento na omissão de receita. Vale dizer, nessa hipótese, a lei impõe ao contribuinte que demonstre a regularidade, e não ao Fisco que demonstre a irregularidade, como de regra ocorre”.



Deve o contribuinte, portanto, demonstrar que os recursos são verdadeiramente exteriores à empresa. Exige-se, pois, a idoneidade da origem da receita. Trata-se de um ônus sobre o contribuinte legalmente estipulado, cujo cumprimento deveria ter sido providenciado na própria época dos recebimentos.

Quando tais valores são recebidos dos sócios, é também imprescindível a demonstração não só dessa origem, como também que tais numerários foram adquiridos, pelo sócio, por transferência anterior da própria empresa (RIR/94, art. 229). Vale dizer, a regra deve ser interpretada em sua inteligência, no sentido de coibir tais práticas de suprimimento, que pretendem dar aparente legitimidade a receitas auferidas à margem da contabilidade. Não basta (i) a prova do efetivo recebimento, deve ser demonstrada (ii) a origem deles e (iii) a capacidade financeira do supridor para, com recursos próprios, oferecer o numerário.

Pouco importa se a origem é de empresa brasileira ou estrangeira, o ônus, sobre a beneficiária, de demonstrar a regularidade da operação, é o mais amplo possível.

Podemos dizer que – e esse é o núcleo da dúvida – não se trata de submeter as empresas estrangeiras à fiscalização nacional. Trata-se, em verdade, de exigir da fiscalizada que apresente documentos que já deveriam estar em seu poder desde a época da operação, para que fossem prontamente exibidas à fiscalização. Se a ninguém é dado o poder de ignorar a lei, cumpria à fiscalizada, desde as operações, providenciar a guarda de tal documentação. O ônus de provar a regular origem não está agora, sendo imposto pela fiscalização, mas já era, na época dos depósitos, imposto pela lei.

Na verdade, não são raras as situações em que, à luz da legislação tributária, o contribuinte deve manter em sua guarda documentos que foram produzidos fora do País, como contratos, notas de compra de mercadorias, recibos, etc.

A necessidade de comprovação da origem dos recursos é tema bastante pacífico na jurisprudência, tanto administrativa, como judicial. Restam-nos apenas reforçar que tal obrigatoriedade aplica-se também nas hipóteses em que tal documentação tem origem no exterior. Aliás, a nosso ver, descabida a conduta da fiscalizada, eis que admite ser natural o recebimento de vultuosos recursos do exterior, mas não entende natural a necessidade de apresentar a documentação legitimadora, ou enxerga dificuldade em obtê-la.

Isto posto, opinamos pela obrigatoriedade de apresentação da documentação que demonstre a legítima origem dos valores recebidos, ainda que se trate de documentação produzida no exterior, sob pena de incidir a presunção legal de omissão de receita. Entendemos conveniente que a requisição seja reiterada, para que não se alegue futuramente o cerceamento da defesa.”



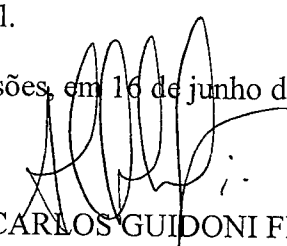
A ausência de comprovação da origem dos recursos vertidos pelo sócio à sociedade justifica a imputação de omissão de receitas e o lançamento para a constituição de

tributos sobre ela incidentes. Esta é a jurisprudência desse Colegiado, conforme se depreende da ementa do acórdão CSRF/01-05.231, proferido na sessão de 13 de junho de 2005, *verbis*:

"(...)IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de caixa realizado pelo sócio pessoa física da empresa, ainda que através de cheque nominativo à firma, caracteriza omissão de receita, quando devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita." (grifou-se)

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial manejado Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO